



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 101/2021/CMRI

Brasília, 01 de junho de 2021.

RECURSO NUP: **21210.007413/2020-71**

RECORRENTE: **B.B.C.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

A Cidadã solicitou:

“i. lista de imóveis cadastrados do Sigef até esta data que estão em processo de regularização fundiária por meio da Lei nº 11.952/2009, contendo identificação dos requerentes, nome do imóvel, área do imóvel, município do imóvel, data indicada pelo requerente do início da ocupação e situação atual do processo de regularização fundiária

ii. arquivos shape dos imóveis listados”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O INCRA disponibilizou uma planilha referente ao item “i”. Quanto ao item “ii”, informou que, devido a problemas de ordem técnica, não seria possível seu atendimento naquele momento, no entanto, tão logo a situação fosse solucionada, poderia apresentar uma estimativa do prazo para apresentação dos arquivos.

1ª instância: A Cidadã apontou que a informação solicitada sobre a “data indicada pelo requerente do início da ocupação” não consta da planilha disponibilizada. Adicionalmente, solicitou que fosse indicado o motivo de haver divergências entre os dados da planilha disponibilizada e os dados apurados em entrevistas, por ela realizadas, relativas à quantidade de imóveis que pleiteiam títulos de terra do governo federal. O INCRA não registrou resposta ao recurso na

2ª instância: A Cidadã reiterou os termos do recurso anterior devido à ausência de resposta. O INCRA, novamente, não registrou resposta ao recurso na Plataforma Fala.BR.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PERDA PARCIAL DE OBJETO. A Cidadã reiterou os termos dos recursos anteriormente apresentados, em função da ausência de resposta pelo Requerido. Ademais, informou aguardar o retorno quanto aos arquivos *shapes* que não foram disponibilizados na resposta inicial. A análise da CGU apontou que não houve resposta aos recursos de 1ª e 2ª instâncias, tendo a Recorrente mantido os termos de tais recursos no pleito direcionado à CGU. O parecer da CGU descreve que, em sede de esclarecimentos adicionais durante a instrução recursal, o INCRA informou que constatou divergências nos dados disponibilizados inicialmente e, deste modo, comunicou que encaminhou e-mail à Cidadã, em 18/01/2021, com as informações corretas. Além disso, esclareceu que o motivo da diferença na quantidade de imóveis informada ocorreu em virtude do entendimento do Instituto sobre o assunto e à forma como o pedido foi especificado. Nesse sentido, a CGU identificou que as informações concedidas inicialmente foram reencaminhadas com as retificações devidas referentes aos itens 1, 2, 3, 4 e 6, bem como a disponibilização dos arquivos “*shapes*”, o que configurou a perda parcial do *objeto* do recurso para estes itens. No que tange ao item 5, a CGU entendeu pela aplicação da Súmula CMRI nº 6, de 2015, pois o Recorrido declarou não possuir a informação. Ante o exposto, a CGU decidiu pela perda parcial do objeto do recurso quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 6 e aos arquivos *shapes* dos imóveis listados, considerando que Órgão franqueou o acesso a tais informações ainda durante o período recursal, tendo a CGU declarado extinto o processo quanto a esses itens, pois foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999. Ademais, a CGU não conheceu do recurso quanto ao requerido no item 5, tendo em vista que o Recorrido informou não possuir a informação, aplicando-se, assim, o disposto na Súmula CMRI nº 6, de 2015.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Cidadã recorreu para obter as informações de “*data indicada pelo requerente do início da ocupação*”. Alegou que o dado existe e que já teve acesso a ele há alguns anos e que, à época, era organizado no sistema “Sirterleg”. Esclareceu que citou o “Sigef” como fonte da informação em função de uma publicação do MAPA (anexada ao Fala.BR) que faz tal indicação. No entanto, reforçou que o objetivo é a obtenção da informação, mesmo que esteja contida em outro sistema.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, verifica-se que a Cidadã recorre à CMRI solicitando as informações de *“data indicada pelo requerente do início da ocupação”*. A Requerente alegou que o dado é existente e que já o acessou em outra ocasião, sendo que, à época, estava contido no sistema *“Siterleg”*. Ademais, argumentou que indicou o *“Sigef”* como fonte da informação devido a uma publicação do MAPA que faz esta referência e anexou a citada publicação ao recurso em análise. Para melhor entender o caso, esta Comissão decidiu realizar interlocução com o Recorrido, contudo, não obteve êxito. A Secretaria-Executiva da CMRI enviou e-mail para o Serviço de Informação ao Cidadão do INCRA, questionando a existência da informação, ainda que em outro sistema ou suporte que não o referido pela Requerente no pedido inicial, mas recebeu a seguinte resposta: *“informamos que os questionamentos apresentados foram encaminhados para análise e manifestação da Diretoria de Governança Fundiária (DF), unidade técnica responsável pelo assunto. Tão logo aquela unidade se manifeste, encaminharemos a resposta a esse órgão”*. Expirado o prazo para manifestação, a SE-CMRI reiterou por 2 vezes a solicitação, tendo recebido a resposta da Ouvidora do Instituto de que o pedido de esclarecimentos foi reencaminhado à área competente, no entanto, não houve resposta do Requerido sobre a solicitação. Assim, optou-se por uma interlocução telefônica, mas dentre os números localizados, nenhuma tentativa de contato foi exitosa. Por esse motivo a análise do mérito do presente recurso ficou restrita aos dados constantes na plataforma Fala.BR. Dito isto, em que pese o posicionamento da CGU em não conhecer do recurso devido a declaração do INCRA de não possuir a informação requerida, há que se considerar a alegação da Recorrente no recurso à 4ª instância quanto a existência da informação e o sistema em que outrora foi acessada. Nessa linha, cumpre destacar que a Súmula nº 6, de 2015, desta Comissão, dispõe que ***“A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho”*** (grifos nossos). Nesse sentido, considerando que a Cidadã apresentou evidências quanto à existência da informação requerida e que não houve manifestação do Recorrido sobre o assunto na interlocução realizada por esta Comissão, decide-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento, com fundamento na Súmula CMRI nº 6, de 2015, tendo o INCRA 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para disponibilizar à Requerente as informações de *“data indicada pelo requerente do início da ocupação”*, por meio da aba de Cumprimento de Decisão do Fala.BR. Caso o tamanho do(s) arquivo(s) exceda a capacidade do Fala.BR, o INCRA deverá encaminhar as informações diretamente ao e-mail da Requerente cadastrado na referida plataforma e anexar o comprovante de envio na aba de Cumprimento de Decisão no prazo estabelecido.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento, com fundamento na Súmula CMRI nº 6, de 2015, tendo o INCRA 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, para disponibilizar à Requerente as informações de *“data indicada pelo requerente do início da ocupação”*, por meio da aba de Cumprimento de Decisão do

Fala.BR. Caso o tamanho do(s) arquivo (s) exceda a capacidade do Fala.BR, o INCRA deverá encaminhar as informações diretamente ao e-mail da Requerente cadastrado na referida plataforma e postar o comprovante de envio na aba de Cumprimento de Decisão no prazo estabelecido.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 29/06/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 30/06/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 30/06/2021, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2612055** e o código CRC **D55CD7E5** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

Referência: Processo nº 000131.000006/2021-24

SEI nº 2612055